



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600103-52.2020.6.02.0014 - Jacuípe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - CANDIDATO CARRO VEIO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820

RECORRIDO: #-COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICÍPIO DE JACUÍPE-AL, ADALBERON EMILIANO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO RICARDO DA SILVA - PE0034214, MICHELLE FLORENTINO SOLANO - PE0039401, IURI COSTA SHULTTS COIMBRA - PE0038125

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO RICARDO DA SILVA - PE0034214, MICHELLE FLORENTINO SOLANO - PE0039401, IURI COSTA SHULTTS COIMBRA - PE0038125

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CARREATA. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE E DE QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PROVIMENTO DO RECURSO. LITIGANCIA DE MA-FÉ. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Amaro Ferreira da Silva Júnior, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda extemporânea, manejada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático- PSD de Jacuípe/AL e por Adalberon Emiliano da Silva, e que condenou o ora recorrente à multa de R\$5.000,00 por realização de carreata em período de pré campanha.

Em suas razões (Id 2455063), o recorrente suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do representado, a não formação de litisconsórcio passivo necessário com as pessoas que enviaram as mensagens de WhatsApp e a inépcia da representação por ausência de requisitos essenciais. Suscitou, ainda, a imprestabilidade das provas, por ausência das atas notariais.

No mérito, reitera que não infringiu a legislação eleitoral, vez que “não organizou, divulgou ou realizou a discutida carreata, sequer tendo conhecimento da mesma, tampouco foi instado para impedir a mesma”. Afirma que não estava presente na carreata e nem sabia a sua data, tendo conhecimento de que ocorreu em 12/08/2020, momento em que se encontrava em reunião na cidade de Palmares.

Ao final, pugna pela extinção da representação, com ou sem julgamento do mérito, ou reforma da sentença, além da condenação do representante por litigância de má-fé.

Nas contrarrazões apresentadas (Id 2455163), pugnou-se pela manutenção da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto (Id 2642463).

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Amaro Ferreira da Silva Júnior, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda extemporânea, manejada pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático- PSD de Jacuípe/AL e por Adalberon Emiliano da Silva, e que condenou o ora recorrente à multa de R\$5.000,00.

Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas.

Pertinente à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que não merece prosperar, haja vista que o recorrente é pré-candidato à reeleição e foi beneficiado pela conduta realizada, motivo pelo qual resta patente sua legitimidade e a pertinência subjetiva da representação. Já sua responsabilização é matéria de mérito que será abordada oportunamente.

De igual modo, o litisconsórcio entre os usuários divulgadores do convite da carreata não se faz necessário, sendo apenas facultativo, conforme o entendimento do colendo TSE para os casos de representação por propaganda eleitoral, na medida em que não há

uniformidade na responsabilização de cada candidato ou apoiador.

Quanto à alegada inépcia da inicial por não comprovação do prévio conhecimento do representado, observo que também é matéria afeta ao mérito da demanda. Assim posto, como a exordial narrou claramente a propaganda tida por antecipada, finalizando com o pedido de aplicação de multa ao representado, seu beneficiário direto, afasto a preliminar aventada.

Por fim, sustenta o recorrente a ausência das atas notariais das mídias acostadas. Nesse ponto, comungo com o entendimento do Ministério Público de que não há nos autos alegação que ponha em dúvida a ocorrência do evento, pelo que desnecessária a apresentação da ata notarial, que não se faz imprescindível para o julgamento do presente recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de realização de carreata em período de pré-campanha.

No caso em tela, como pode ser observado no áudio, bem como nos vídeos acostados à inicial pelo representante, verifica-se a realização de uma carreata, supostamente na cidade de Jacuípe e supostamente em favor do representado, vulgo “Carro Véio”. Porém, afora a divulgação “vamos para a carreata do 15” não consegui identificar nas motos e nos carros outras formas de propaganda que beneficiassem o ora recorrente. Não visualizei cores padronizadas, distribuição de adesivos, e principalmente, o pedido explícito de voto que vedado na pré-campanha.

No entanto, a sentença de 1º grau aplicou multa de R\$5.000,00 ao ora recorrente por entender que :

“[...]malgrado a inexistência de pedido explícito de voto, a carreata em questão clara dissimulação de atos de campanha eleitoral, na medida em que foi caracterizada pela presença de inúmeras pessoas (como se vê dos vídeos colacionados), além de ser relevante mencionar que as mensagens veiculadas por meio de aplicativo de mensagens faz menção à “carreata do 15”.

A abrangência das mensagens a um expressivo número de pessoas é comprovada, repise-se, pelo grande número de presentes no evento supracitado, não se tratando, portanto, de conteúdo cuja veiculação tenha sido de pequeno alcance.

Sendo assim, tenho por certo que as condutas aventadas, seja em um juízo prelibatório, seja um juízo exauriente, afrontaram o disposto no art. 36 da Lei nº. 9.504/1997, tendo a aparência de atos de campanha eleitoral dissimulada, pelo que entendo correta a confirmação da liminar já concedida.”

Faze-se necessário lembrar que a Lei das Eleições dispõe em seu art. 36 a respeito dos atos de propaganda e a partir de quando eles são permitidos, isso tudo para

proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

Como é sabido, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura (seu candidato e suas propostas), com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Entretanto, a propaganda eleitoral vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscribida pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No caso vertente, o requerente não imputa aos requeridos a conduta de pedir voto de forma explícita. A representação defende que o representado realizou conduta própria de campanha eleitoral no período da pré-campanha, o que, na ótica do representante, são vedadas pela legislação eleitoral. Para comprovar suas alegações, trazem no ID 2453463 a filmagem de evento com motocicletas e carros enfileirados, em atividade de demonstração de apoio político ao recorrido através de uma carreata.

Sob esse aspecto, não obstante as argumentações do representante, ora recorrido, bem como a fundamentação utilizada na sentença de 1º grau, não comungo do mesmo entendimento, haja vista a flexibilização do art. 36-A já salientada.

Ademais disso, ainda que a divulgação do evento carreata e sua realização fossem considerados de propaganda antecipada, foi salientado no recurso a inexistência de identificação da data da carreata e de prova apta a demonstrar a participação direta do candidato. Este, inclusive, comprova que não estava na cidade no suposto dia do evento (12/08/2020). Observe-se o que consignado no parecer do Ministério Público de 1º grau:

Nas filmagens da carreata, não é possível notar sua presença, e as mensagens divulgadas pelo aplicativo WhatsApp não são de sua autoria, uma em nome de "Júnior Ket" e outra em nome de "Claudemir Acs Bila", cujos terminais telefônicos não puderam ser identificados.

Também não restou demonstrada a participação de coordenadores da pré-campanha do representado, sendo desconhecida a identidade dos supracitados remetentes das mensagens. No que pertine ao chamado de voz para a carreata, também não se sabe a autoria da voz, impossibilitando-se vincular ao pré-candidato.

Consectariamente, não há provas suficientes nos autos hábeis a demonstrar que a carreata foi organizada pela pré-campanha do representado, e que não seria um ato de apreço político popular voluntário.

A responsabilidade pela prática de propaganda extemporânea é subjetiva, exigindo o mínimo de prova sobre o conhecimento prévio ou participação direta. Nessa linha de intelecção, eis o escólio doutrinário de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 15ª edição, Gen Atlas, pag. 559): O condicionamento da responsabilidade ao prévio conhecimento da publicidade eleitoral revela que o legislador esposou o princípio da responsabilidade pessoal, afastando a objetiva. Por conseguinte, não poderia o beneficiário ser responsabilizado por eventuais, solitárias e espontâneas manifestações de terceiros em prol de sua candidatura.

Assim posto, em que pese a decisão “a quo” e a manifestação da Procuradoria Regional no sentido de entender que a carreata é ato próprio de campanha, verifico que os precedentes do colendo TSE caminham em sentido contrário, assim como foi manifestado no parecer do Ministério Público da 14ª Zona. Vejamos os precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".5. **Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.**6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, **não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.**7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade

que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017). 2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, **embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.** 3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016). 5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19187 - CALÇOENE - AP, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 19/06/2019, Página 18/19) (Grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.** 1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária. 3. **Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada"** (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019) 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados. 5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13) (grifado)

Desta feita, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que não houve propaganda antecipada por parte do ora Recorrente, pelo que deve ser reformada a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Todavia, afasto a condenação por litigância de má-fé, haja vista não houve demonstração de má-fé por parte do representante, mas sim de posicionamento diverso acerca do que é permitido no período de pré – campanha eleitoral.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
29/10/2020 15:26:14
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 3573863



2010291432116540000003430592

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600103-52.2020.6.02.0014

ORIGEM: Jacuípe - ALAGOAS

JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO

MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:45:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577413



20102915451123000000003434142

IMPRIMIR

GERAR PDF